Câmara Municipal de Mendes
Fls. 12

LEI MUNICIPAL Nº 3.945 DE 01 DE outubro DE 2018.

Sanciono
Em 01/10/18
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

REGULAMENTA A NORMA PREVISTA NO § 19, ART. 85, DA LEI FEDERAL 13.105/15 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO RIENTE, PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Os honorários de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, bem como na cobrança administrativa da dívida ativa, a incluir o protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa, serão destinados exclusivamente ao Procurador Geral do Município e aos Procuradores do Município em atuação na Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, art. 85 § 19 e Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 1º - Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º - Não existindo estipulação judicial quanto a honorários até o momento em que se der qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito apurado atualizado.

§ 3º - Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo o Procurador Geral do Município e os Procuradores do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Municipal e em exercício nesse órgão.

§ 4º - Salvo a hipótese de defeito na CDA, é vedado a qualquer integrante da Procuradoria Municipal pedir a extinção de processos de execução fiscal sem que o

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 13

executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da lei.

§ 5º - Nos processos com honorários fixados anteriormente à presente lei, estes serão devidos aos Procuradores, respeitadas todas as demais disposições desta lei, inclusive a forma de pagamento (art. 2º), o limite imposto pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade, em uma conta bancária a ser aberta pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, em instituição financeira conveniada ao Município de Mendes designada conta "HONORÁRIOS PGM" para posterior distribuição entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei e serão assim rateados: 80% (oitenta por cento) do montante destinados ao rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei; 20% (vinte por cento) destinado ao aparelhamento da Procuradoria Geral do Município e qualificação de seus membros.

§ 1º - As contas mencionadas neste artigo serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos, transferências e através de emissão de cheques;

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão repassados aos titulares do direito de que trata o a rt. 1º desta lei, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 3º - A remuneração de cada Procurador, considerado o seu vencimento ou subsídio padrão acrescido de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Na eventualidade de saldo na conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao §3º acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se lhes a mesma destinação.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 14

Art. 3º - Ficará suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

VI - em cumprimento de penalidades.

VII - inassiduidade injustificada, comprovada por controle de presença semanal a cargo do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único - Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal abrangido pela presente lei perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

Art. 4º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito, não serão consideradas para efeito de cálculo dos proventos de inatividade e de pensões, nem serão computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária, apenas incidindo Imposto de Renda de Pessoa Física.

Parágrafo Único - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 5º - Dois Procuradores do Município eleitos pelos demais terão a função de:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 15

III - fiscalizar o rateio dos valores.

Parágrafo Único - Será mantida devidamente arquivada cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta, para conferência dos beneficiários.

Art. 6º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores do Município o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 7° - Os Procuradores do Município, em atenção à condição especial na qual desenvolvem o trabalho intelectual inerente a sua carreira, terão na sua carga horária de trabalho computadas as horas de atividade fora da Procuradoria Geral, como audiências, diligências, reuniões, peticionamento e distribuição de ações, sem qualquer pagamento de hora extra ou escala de ponto.

Art. 8º - A Procuradoria do Município de Mendes passa a subdividir-se em quatro Procuradorias setoriais: Procuradoria do Contencioso, Procuradoria da Dívida Ativa, Procuradoria Trabalhista e Procuradoria Administrativa, as quais serão chefiadas por Procuradores do Município de carreira.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes/RJ, 01 de outubro de 2018.

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL